SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1105003 - RO (2026/0228783-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LIRIO SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	CAUPOLICAN PADILHA JUNIOR - AM002362
		CRISTIAN MENDES DA SILVA - AM00A691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM PROVAS JUDICIALIZADAS. ART. 155 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus.*

2. A defesa sustenta nulidade da pronúncia por se apoiar em depoimento de testemunha única e em elementos produzidos sem a presença ou intimação do paciente, alegando negativa de prestação jurisdicional e omissões.

3. Indeferimento liminar do *habeas corpus* e rejeição dos embargos de declaração.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade na decisão de pronúncia por suposta ofensa ao art. 155 do CPP, em razão de apoio em testemunho indireto e elementos inquisitoriais; e (ii) saber se há vícios de omissão ou negativa de prestação jurisdicional capazes de ensejar o provimento dos embargos de declaração.

III. Razões de decidir

5. A pronúncia encontra respaldo em elementos de prova sólidos, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, inexistindo flagrante ilegalidade.

6. O depoimento policial prestado em juízo, ainda que indireto, configura prova judicializada que corrobora os demais elementos e afasta a alegada violação ao art. 155 do CPP, conforme precedente da Corte.

Documento eletrônico VDA59720463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:07
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: dc366f60-128f-426f-94f4-51de687e6778

7. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, e não se verifica omissão ou negativa de prestação jurisdicional a justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:07
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: dc366f60-128f-426f-94f4-51de687e6778

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1105003 - RO (2026/0228783-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LIRIO SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	CAUPOLICAN PADILHA JUNIOR - AM002362
		CRISTIAN MENDES DA SILVA - AM00A691
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM PROVAS JUDICIALIZADAS. ART. 155 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus.*

2. A defesa sustenta nulidade da pronúncia por se apoiar em depoimento de testemunha única e em elementos produzidos sem a presença ou intimação do paciente, alegando negativa de prestação jurisdicional e omissões.

3. Indeferimento liminar do *habeas corpus* e rejeição dos embargos de declaração.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade na decisão de pronúncia por suposta ofensa ao art. 155 do CPP, em razão de apoio em testemunho indireto e elementos inquisitoriais; e (ii) saber se há vícios de omissão ou negativa de prestação jurisdicional capazes de ensejar o provimento dos embargos de declaração.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59379234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:43
Código de Controle do Documento: c1d95892-4e21-4d45-9056-518bb4030422

5. A pronúncia encontra respaldo em elementos de prova sólidos, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, inexistindo flagrante ilegalidade.

6. O depoimento policial prestado em juízo, ainda que indireto, configura prova judicializada que corrobora os demais elementos e afasta a alegada violação ao art. 155 do CPP, conforme precedente da Corte.

7. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, e não se verifica omissão ou negativa de prestação jurisdicional a justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LIRIO SIQUEIRA DA SILVA contra decisão que rejeitou os embargos de declaração em *decisum* assim relatado (e-STJ fl. 1276):

> *Trata-se de embargos de declaração opostos por LIRIO SIQUEIRA DA SILVA contra decisão monocrática na qual indeferi liminarmente o habeas corpus.*
>
> *No presente recurso integrativo, a defesa apenas reitera as alegações do habeas corpus no sentido de que "[...] Nos autos em que o paciente está sendo julgado só houve uma audiência, e nessa audiência só compareceu uma testemunha que disse que não sabia sobre o crime, ou seja, nem de "ouvir dizer" essa testemunha se enquadra." (e-STJ fl. 1271)*
>
> *Requer o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados. É o relatório.*

Sustenta que " *o paciente foi pronunciado com base em depoimento de testemunha que depôs em instrução da qual o paciente não compareceu e nem foi intimado, já que o processo e o prazo prescricional estavam suspensos em relação ao paciente.* " (e-STJ fl. 1286).

Por fim, defende que "*em face de todas as aduções aqui narradas, demonstrando nítida negativa de prestação da tutela jurisdicional, espera seja conhecido e provido o presente agravo, dando regular prosseguimento aos embargos de declaração no sentido de ser devidamente esclarecidas as omissões*. " (e-STJ fl. 1288).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59379234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:43
Código de Controle do Documento: c1d95892-4e21-4d45-9056-518bb4030422

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida.

O Tribunal local, ao analisar a questão relativa à pronúncia, apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 409/423):

> *Quanto aos fatos, transcrevo parte da denúncia:*
>
> *[...] No dia 09 de agosto de 1997, durante a madrugada, no Bar Beira Rio, localizado nas margens do Rio Madeira, nas proximidades da Cachoeira do Teotônio, neste município, os denunciados, por motivo fútil e de surpresa, recurso que impossibilitou a defesa da vítima, utilizando-se da uma faca, desferiram golpes contra a vítima Sebastião da Costa Pereira, produzindo-lhe lesões corporais que foram a causa eficiente de sua morte. Após matar a vítima, os denunciados atiraram o corpo nas águas do Rio Madeira, ocultando o cadáver e impossibilitando a sua localização. Apurou-se que, na ocasião dos fatos, os denunciados estavam bebendo no local dos fatos e ali também encontrava-se a vítima. Quando a vítima dali se ausentou, os denunciados seguiram-na e, suspeitando que ela fosse subtrair alguma coisa de alguém, golpearam-na de surpresa com uma faca, impossibilitando-lhe qualquer ato defensivo, mesmo a fuga. Depois de desferidos os golpes e morta a vítima, os denunciados atiraram-na nas águas do Rio Madeira, ocultando o cadáver e tornando impossível a sua localização. A futilidade do motivo consiste no fato de ter sido a vítima alvejada por desconfiarem os denunciados que ela subtrairia alguma coisa de alguém nas proximidades do local dos fatos. A utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima consiste no fato de ser sido ela alvejada de inopino, sem que pudesse esboçar qualquer ato defensivo ou mesmo fugir do local dos fatos. Assim agindo, os denunciados infringiram o disposto nos incisos II e IV do § 2º do art. 121 e no art. 211, ambos do Código Penal, combinado com a Lei n. 8.072/90 [...] (id n. 30048664 - pág. 3) No caso, o recorrente sustenta, em síntese, que a decisão de pronúncia carece de suporte probatório mínimo de autoria, estando fundada apenas em declarações do corréu Paulo e do depoente João Eduardo. Alegou, ainda, que a instrução contraditória não foi observada quanto ao recorrente, pois a sentença está baseada em provas indiretas, produzidas sem a participação da defesa do réu ora recorrente, requerendo a impronúncia nos termos do art. 414 do CPP. O juízo a quo concluiu pela existência da materialidade e dos indícios de autoria por parte do recorrente. A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada no feito, por meio do Inquérito Policial n. 078/97-DEH (id n. 30048664 - pág. 5), Registro de Ocorrência n. 0864/97-4ºDP (id n. 30048664 - pág. 11), Termo de Depoimento de João Eduardo Boni Karazek, vulgo Bruno (id n. 30048664 - págs. 13/14), Termo de Declarações de Maria Djanira do Nascimento (id n. 30048664 - págs. 15/16), Termo de Declarações de José Milton Izel Câmara (id n. 30048664 - pág. 17), Auto de Qualificação e Interrogatório de Paulo Izel Camara, vulgo Paulinho (id n. 30048664 - pág. 19/20), Auto de Qualificação e Interrogatório de Lírio Siqueira da Silva, conhecido como Zé Lira (id n. 30048664 - págs. 30/31), Laudo de Reconstituição de Local de Morte Violenta n. 170/97/SHV/IC/SSP/RO (id n. 30048664 - págs. 36/49), Laudo de Exame em Local de Ação Violenta n. 164/97/SHV/IC/SSP/RO (id n. 30048664 - pág. 55/58), Auto de Qualificação e Interrogatório na 1ª Vara do Tribunal do Júri de Paulo Iziel Câmara (id n. 30048668 - págs. 18/19), Depoimento Judicial de João Eduardo Bonikarazek (id n. 30048668 - págs. 31/32), Auto de Qualificação e Interrogatório no Plenário da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Paulo Iziel Câmara (id n. 30048668 - págs. 93/95) e demais documentos constantes nos autos.*

Documento eletrônico VDA59379234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:43
Código de Controle do Documento: c1d95892-4e21-4d45-9056-518bb4030422

No tocante à autoria, de igual modo, os indícios descritos na lei estão presentes, a despeito do entendimento apresentado pelo recorrente. Ao ser interrogado em juízo, o recorrente LÍRIO SIQUEIRA DA SILVA disse que disse que não ajudou Paulo a matar Sebastião. Indagado sobre eventual rixa com Paulo, respondeu que não, esclarecendo que trabalhavam juntos, que eram amigos. Durante o interrogatório, admitiu que ajudou Paulo a levar o corpo, esclarecendo, contudo, que não desferiu golpes, não esfaqueou a vítima, não a agrediu, afirmando que apenas ajudou a carregar o corpo e que estava com uma faca na mão, sem utilizá-la. Questionado se estava no local dos fatos, confirmou que sim, reiterando que não participou da agressão. Esclareceu que naquele dia Paulo avistou a vítima arrombando sua casa, momento em que correu em sua direção. Relatou que Paulo e a vítima entraram em luta corporal, ambos com faca, e que Paulo atingiu a vítima com um golpe. Disse que, quando se aproximou, pediu para Paulo não fazer mais nada, mas que a vítima já estava morta ou morrendo. Informou que era tarde da noite e que Paulo pediu ajuda para transportar o corpo, alegando que não conseguiria fazê-lo sozinho. Relatou que aceitou ajudar por serem amigos. Esclareceu que ajudou a levar o corpo até o barranco, mas que Paulo conduziu sozinho a partir das pedras, puxando o corpo até a água e lançando-o no rio. Questionado sobre sua participação, confirmou que se limitou a ajudar a carregar o corpo até o barranco. Negou que Paulo tenha degolado a vítima, esclarecendo que a morte ocorreu por facada. Negou ter aplicado "gravata", desferido chutes ou qualquer outro tipo de agressão, afirmando que não se aproximou durante a briga. Relatou que, após o corpo ter sido lançado no rio, Paulo lhe pediu ajuda para procurar uma pá a fim de limpar o sangue que ficou no local. Disse que a pá foi buscada na casa do próprio Paulo, negando que tenham ido à casa de terceiros. Informou que tentaram limpar o local, mas não conseguiram, em razão do solo ser barrento. A informante MARIA DJANIRA PEREIRA DO NASCIMENTO, irmã da vítima, contou que foi avisada por um rapaz do local, que não conhecia, e que ele teria informado que Sebastião havia sido morto. Perguntada sobre a forma como ocorreu a morte, disse que sabia que eles confessaram, afirmando que teriam matado e degolado seu irmão, jogando-o no ponto da cachoeira. Acrescentou que o corpo não foi encontrado, havendo apenas sangue no local, o que indicaria que ele havia sido morto ali. Confirmou que havia sangue no local. Relatou que Paulo confessou os fatos na delegacia. Questionada sobre o comportamento do irmão, disse que ele tinha defeitos, afirmando que usava drogas, mas não era briguento, esclarecendo que não ofendia ninguém, apenas "o pirão que ele comia". Indagada se chegaram a encontrar o corpo, disse que não. ***Como se vê, não assiste razão ao recorrente. Inicialmente, cumpre ressaltar que, na fase de pronúncia, não se exige prova plena da autoria ou certeza quanto à responsabilidade penal do acusado, bastando a existência de prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do CPP. Eventuais dúvidas devem ser resolvidas pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa. No caso concreto, a materialidade do delito, apesar de o corpo da vítima não ter sido encontrado, está amplamente demonstrada, conforme já destacado, por meio do conjunto documental constante dos autos, especialmente registros policiais, laudos periciais de local de morte violenta, depoimentos colhidos na fase inquisitorial e judicial, além da reconstituição dos fatos. Não há controvérsia recursal relevante quanto a esse ponto. No tocante à autoria, também não prospera a tese defensiva de ausência de indícios mínimos. Embora o recorrente sustente que a pronúncia estaria fundada exclusivamente nas declarações do corréu Paulo e do depoente João Eduardo, verifica-se dos autos que os indícios de autoria decorrem de um conjunto harmônico de elementos, e não de prova isolada. Com efeito, o próprio recorrente, em interrogatório judicial, admitiu sua presença no local dos fatos, bem como sua participação posterior na***

Documento eletrônico VDA59379234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:43
Código de Controle do Documento: c1d95892-4e21-4d45-9056-518bb4030422

condução do corpo da vítima até o barranco, reconhecendo que auxiliou Paulo a transportar o cadáver, ainda que negue ter desferido os golpes fatais. Tal circunstância, por si só, já o insere no contexto dos fatos, afastando a alegação de ausência de qualquer vínculo com o delito*. Ainda que se reconheça que a palavra do corréu deve ser analisada com cautela, é pacífico na jurisprudência que ela pode servir como elemento indiciário, sobretudo quando corroborada por outros meios de prova, como ocorre na espécie.*

[...]

A versão apresentada por Paulo não se mostra isolada, encontrando consonância com a narrativa fática reconstruída a partir das demais provas colhidas. No que diz respeito à alegada violação ao contraditório e à ampla defesa, sob o argumento de que parte das provas foi produzida sem a participação da defesa do recorrente, também não assiste razão à insurgência.

Conforme se extrai dos autos, o processo foi regularmente suspenso em relação ao recorrente em 27/10/2004 (id n. 30048668 - pág. 42), nos termos do art. 366 do CPP, em razão de sua não localização, permanecendo nessa condição até sua apresentação por meio de advogado constituído em 08/04/2025 (id n. 30048672 - pág. 1). Durante esse período, a produção probatória ocorreu validamente em relação ao corréu Paulo, não havendo nulidade a ser reconhecida, uma vez que a suspensão processual decorreu de circunstância atribuível ao próprio recorrente. É verdade que a testemunha João Eduardo Bonikarazek não foi encontrada para ser ouvida novamente durante a instrução do processo com relação ao recorrente, todavia houve a desistência, sem oposição da defesa. Aliás, não há qualquer alegação a respeito por ocasião das alegações finais. Muito embora não possa ser considerada como prova colhida no contraditório, já que o réu não participou de sua coleta, à evidência, esse depoimento pode ser utilizado como elemento indiciário, assim como se faz com as informações colhidas no inquérito policial. Dessa forma, é totalmente válida a utilização de tal elemento como forma de complementar a prova colhida no contraditório, mormente quando o réu, ao comparecer ao processo por meio de seu advogado, teve acesso a todos os termos do processo, podendo realizar as impugnações que entendeu necessárias e exercer plenamente sua defesa técnica. *Eventual alegação de prejuízo, além de genérica, não foi demonstrada de forma concreta, o que afasta a incidência do art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Ressalte-se, ainda, que a sentença de pronúncia não encerra juízo definitivo de culpa, limitando-se a reconhecer a viabilidade da acusação, cabendo ao Conselho de Sentença apreciar, de forma soberana, a existência ou não de responsabilidade penal do recorrente, inclusive quanto à extensão de sua participação e à configuração das qualificadoras imputadas. Assim, presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, e inexistindo nulidade ou afronta ao contraditório, mostra-se correta a decisão de pronúncia, não havendo falar em impronúncia nos termos do art. 414 do CPP. CONCLUSÃO Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso defensivo. É como voto.*

Nesse contexto, a partir da análise dos atos impugnados, verifica-se a existência de indícios suficientes de autoria que permitem a submissão do paciente ao julgamento perante o Conselho de Sentença.

Documento eletrônico VDA59379234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:43
Código de Controle do Documento: c1d95892-4e21-4d45-9056-518bb4030422

Isso, porque a decisão atacada explicitou que, à luz do acórdão*, " [...] embora o recorrente sustente que a pronúncia estaria fundada exclusivamente nas declarações do corréu Paulo e do depoente João Eduardo, verifica-se dos autos que os indícios de autoria decorrem de um conjunto harmônico de elementos, e não de prova isolada. Com efeito, o próprio recorrente, em interrogatório judicial, admitiu sua presença no local dos fatos, bem como sua participação posterior na condução do corpo da vítima até o barranco, reconhecendo que auxiliou Paulo a transportar o cadáver, ainda que negue ter desferido os golpes fatais. Tal circunstância, por si só, já o insere no contexto dos fatos, afastando a alegação de ausência de qualquer vínculo com o delito*. "

Nesses termos, não há como reconhecer flagrante ilegalidade, tendo em vista que a pronúncia do paciente restou fundamentada em elementos de prova sólidos, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGADA NULIDADE. CONDENAÇÃO DECORRENTE DE TESTEMUNHO INDIRETO E PROVAS PRODUZIDAS EM SEDE INQUISITORIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. TESE AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Afasta-se a tese de nulidade da condenação do réu, uma vez que esta se fundamenta em provas produzidas não apenas em inquérito, mas também em sede judicial, consoante depoimento prestado em juízo por policial que atuou no caso. 2. Na hipótese, a investigação policial demonstrou que a vítima era faccionada do PGC e foi assassinada por membros da própria facção. Ademais, em sede judicial, foi prestada declaração por policial civil - o qual presenciou a oitiva da testemunha que indicou o paciente como um dos autores do crime - corroborando as demais provas já produzidas quanto à autoria do delito pelo réu. 3. No tocante ao depoimento prestado pelo policial, não se verifica hipótese de mero testemunho de "ouvir dizer" e, por mais que se trate de testemunho indireto, cuida-se de prova judicializada que vai ao encontro de outras provas produzidas extrajudicialmente, afastando a alegada ofensa do art. 155 do Código de Processo Penal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 916.363/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, D Je de 20/8/2024.)*

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:43
Código de Controle do Documento: c1d95892-4e21-4d45-9056-518bb4030422

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.105.003 / RO

Número Registro: 2026/0228783-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00673905320008220501 08123745520258220000 50120000067390 673905320008220501
812374552025822000 0

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CRISTIAN MENDES DA SILVA
ADVOGADOS	: CAUPOLICAN PADILHA JUNIOR - AM002362
	CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO004380
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: LIRIO SIQUEIRA DA SILVA
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LIRIO SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: CAUPOLICAN PADILHA JUNIOR - AM002362
	CRISTIAN MENDES DA SILVA - AM00A691
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Documento eletrônico VDA59693850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:07
Código de Controle do Documento: 9f93d33e-278f-4ae3-841e-e5a045c9477c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:07
Código de Controle do Documento: 9f93d33e-278f-4ae3-841e-e5a045c9477c